



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11762.720061/2011-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-008.152 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** VET FREIGHT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 02/12/2009 a 13/07/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em virtude da intempestividade do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

**Relatório**

Por bem retratar os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de piso:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 24/11/2011 para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 826.873,81 (oitocentos e vinte e seis mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos) tendo em vista as seguintes infrações apuradas:*

**01 – VALOR ADUANEIRO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE**

*De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a VET FREIGHT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, nas importações por ela efetuadas, declara o “INCOTERMS” Cost and Freight (CIF), ou seja que o preço da mercadoria já*

*considera o valor do frete desde a origem (geralmente China) até o destino (geralmente Porto de Sepetiba).*

*Entretanto, em desacordo com o disposto no Inciso XII do Artigo 557, do Decreto nº 6.759/09, não constou da Fatura Comercial das respectivas importações a devida especificação do custo do transporte a que se refere o Inciso I do Artigo 77 do mesmo Decreto.*

*A fiscalização fez os cálculos dos tributos incidentes nas operações de importação (II, IPI, PIS, COFINS), agregando o valor do frete ao valor das mercadorias constantes da respectiva fatura comercial.*

**02 – CESSÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA COM VISTAS NO ACOBERTAMENTO DOS REAIS INTERVENIENTES, BENEFICIÁRIOS OU ENCOMENDANTE.**

*Conforme apurado pela fiscalização, a empresa VET FREIGHT COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, doravante denominada Vet Freight, praticamente operou por conta de duas empresas: a ÁSIA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA ELÉTRICA, CNPJ 04.929.144/0001-88, doravante denominada Ásia, e JILI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, doravante denominada Jili. Nos termos da descrição dos fatos no auto de infração, a fiscalização detectou a infração cometida baseando-se nas constatações descritas as fls. 16/21, cabendo destaque para as seguintes:*

*1) A empresa apresenta movimentação no volume de importação totalmente diferentes nos anos de 2009 (43.108,00 US\$ CIF); 2010 (255.511,00 US\$ CIF) e 2011 (2.506.565,00 US\$ CIF), chegando mesmo a extrapolar os limites na sua ficha de habilitação junto ao RADAR.*

*2) A empresa efetua o desembaraço de suas importações no Porto de Itaguá utiliza os serviços de despacho aduaneiro a JNVT Comissária de Despachos Aduaneiros Ltda. CNPJ:09.121.031/00001-75, de propriedade dos antigos sócios da Vet Freight.*

*3) A empresa Ásia esta envolvida em um rol de irregularidades com suposta atuação em fraude de valor aduaneiro e uso de documento falso em despacho. Assim, caso importasse diretamente certamente seria direcionária para um canal de conferência desfavorável.*

*4) A empresa Jili apesar de ter efetuado compras junto a Vet Freight, no período de dezembro/2009 a Outubro/2010 no montante de R\$ 505 mil aproximadamente, e pago valores aproximados de R\$ 407 mil a Vet Freight, não apresentou declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica para os anos correspondentes, 2009 e 2010. Convém lembrar que o despachante da Jili é o mesmo da Vet Freight.*

*5) Já no ano de 2011 a empresa apresentou um volume de exportações que chamou a atenção das autoridades aduaneiras de zona primária tendo em vista que extrapolou totalmente os limites de sua ficha de habilitação junto ao RADAR. O perfil da clientela da Vet Freight também mudou. A fiscalização relacionou as fls. 17 do processo alguns dos seus novos clientes.*

*6) Um levantamento superficial nas informações fiscais dessas empresas e respectivos sócios traz indícios de incompatibilidade entre o volume de compras junto a Vet Freight, a renda declarada nas declarações de imposto de renda pessoa jurídica e as declarações de imposto de renda pessoa física dos sócios, isso quando os mesmo prestam a devida declaração.*

7) Uma característica da operação da empresa neste período, bem como nos anteriores é o imediato encaminhamento das mercadorias importadas aos seus reais encomendantes tão logo desembaraçadas. As datas do desembaraço das Declarações de Importação, da emissão da Nota Fiscal de Entrada e da respectiva Nota fiscal de Venda, são praticamente idênticas, conforme se verifica no quadro geral que constitui o Anexo 01 (vide fls. 27/29). Com relação a DI de n.º 10/1867061-2, de 21/10/2010, as respectivas notas fiscais de entrada e de saída são emitidas em data anteriores ao despacho.

8) Além de operar desembaraçando e entregando de imediato as mercadorias importadas, fato este que, segundo a fiscalização, evidencia uma prévia encomenda das mesmas outro fato que vem comprovar a prévia encomenda das mercadorias importadas é o pacote fechado, ou seja todas as mercadorias de uma mesma DI são direcionadas a um único e exclusivo cliente, isso em todas as DI 's da empresa.

9) A fiscalização não encontrou, no curso do procedimento, contratos firmados entre a VET e seus clientes para que operassem por sua conta e ordem ou por encomenda, mas os fatos, procedimentos e lançamentos contábeis comprovam que a empresa assim atua, ou seja adquire mercadorias no exterior para os prévios encomendantes das mesmas.

10) Foi constatado no extrato bancário da empresa relativo a conta Bradesco Agência 0436, Conta 0414218-7, depósitos prévios ao desembaraços de DI's em montantes compatíveis com os tributos a serem pagos ou dos valores a serem pagos nos respectivos fechamentos de contrato de câmbio a saber: dados verificados do extrato bancário, conforme demonstrados às fls 19.

11) Outro procedimento da empresa é ter o pagamento dos tributos de determinadas importações, pagos pela comissão de despachos JNVT, de propriedade dos antigos sócios da VET, sem posterior comprovação do devido ressarcimento.

12) Não atendimento a intimação formulada em 26/10/2011, item 6, para que informasse sobre as quantias e parcelas recebidas, informando: data, valor e a correspondente DI/Nota fiscal de venda.

Por fim, conclui a fiscalização que diante do exposto, a empresa oculta nas declarações de importação o real destinatário das mercadorias importadas, atuando como adquirente de mercadorias no exterior destinadas a encomendante pré determinado, ficando sujeita, portanto, a multa capitulada no artigo 33 da Lei n.º 11.488/2007.

Ciente do Auto de Infração em 24/11/2011, fls. 5 e seguintes, em 26/12/2011 a interessada apresentou a impugnação de fls. 1626/1644, onde em síntese do necessário alegou:

- da leitura das Informações Fiscais que a Autoridade Administrativa não só extrapola o objeto da fiscalização, como também tenta, sem sucesso, violar a dignidade e a imagem dos ex-sócios da Impugnante, matéria que não guarda qualquer relação com a sua atividade de fiscalização;

- o STF já editou a súmula 439 que deixa claro que a fiscalização é limitada ao objeto determinado, que no caso em tela, se limita a empresa Vet Freight, ora Impugnante e não aos seus sócios, quiçá ex-sócios;

- visto isso, percebe-se que há um vício insanável na atuação da Fiscalização que invadiu a esfera individual dos sócios e ex-sócios, que não são objeto da investigação, o que implica na necessidade de anulação integral do Auto, pelo vício de origem;

- ao tratar da eventual prisão sofrida pelo ex-sócio da empresa Impugnante, a investigação expõe e viola a imagem da pessoa envolvida, sobretudo porque o relaxamento da prisão foi imediato e sequer existe processo criminal, ao passo que o Ministério Público não ofereceu denúncia para o caso concreto;

- as afirmações trazidas no fruto da fiscalização não guardam relação com a realidade, bem como a seguir será demonstrado;

- afirma a Autoridade Fiscal que a sociedade empresarial Vet Freight realizou importações com destinatários determinados acobertando-os em suas operações. Ocorre que a investigação não logrou comprovar tal situação demonstrando inclusive a existência de diversos destinatários das mercadorias, o que per si, comprova a inexistência de qualquer tipo de acobertamento;

- vale salientar, também, a essencial observância ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo federal, cujo escopo visa garantir que a legalidade das decisões administrativas tenha como fundamento o que é realmente verdade;

- trata-se, a Impugnante, de pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída na forma de sociedade empresarial limitada, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial, que apresenta endereço certo e sabido, cujo objeto social é a comercialização de produtos, inclusive de procedência estrangeira;

- no que tange às mercadorias de origem estrangeira, produtos essenciais para viabilização do seu negócio, a sociedade empresarial Vet Freight (Impugnante), no ramo do comércio exterior, decidiu adquiri-las, se utilizando de serviços de experientes despachantes aduaneiros, com sociedade com atuação específica na área de importação, bem como a contratação dos seus serviços referentes à entrega destas diretamente aos clientes da sociedade empresarial Impugnante

- a interpretação adequada à expressão 'valor aduaneiro', é o conceito de 'valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação', o qual deveria ser, posteriormente, acrescido do ICMS e do valor das próprias contribuições;

- assim, o valor aduaneiro na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas 'o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País', tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação;

- o conceito, aliás, é corrente no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como dizendo respeito ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT;

- cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte e, toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo, repita-se, do imposto sobre a importação;

- o valor aduaneiro é composto pelo custo de transporte, custos operacionais de carga e descarga e o seguro.

- ademais, o 'Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 - GATT, promulgado pelo Decreto n.º 1.355/94, determina, em seu artigo 1o, que: 'o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação'.

- percebe-se, do exposto, que o Acordo sobre Valoração da OMC estabelece um sistema de valoração baseado em valores reais, rejeitando valores teóricos ou estimados. O Artigo 8.3 dispõe que os acréscimos previstos no Artigo 8 "serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis". Portanto, a dedução dos custos de transporte incluídos nos preços C & F e CIF deverá ser feita tomando como base custos reais.

Os custos reais seriam os valores efetivamente pagos, por exemplo, ao transportador ao agente de carga internacional pelo transporte das mercadorias objeto da transação.

- o Dec. 1.765, de 28.12.95, declarou vigentes diversas decisões e resoluções firmadas no âmbito do MERCOSUL, entre elas a Decisão CMC n. 17/94, que aprovou a Norma de Aplicação sobre Valoração Aduaneira das Mercadorias, estabelecendo que "a base de cálculo dos direitos aduaneiros para a importação será o valor aduaneiro das mercadorias importadas, ingressadas a qualquer título no território do MERCOSUL, apurado segundo as normas do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT";

- o Regulamento Aduaneiro (dec. 6.759/09) preferiu não trazer em seu bojo o conceito de valor aduaneiro, limitando-se, acertadamente, a indicar que no Brasil vigora o conceito do Acordo;

- verificada no caso concreto a utilização do método previsto na forma do Acordo, não devem restar dúvidas que a autuação foi indevida.

#### **Da cessão do nome**

- das análises das Declarações de Importações, feita pela Fiscalização, que ensejaram a apuração dessa infração, consta no Relatório de Fiscalização, anexo ao Auto de Infração, a descrição dos clientes da Impugnante ora como reais adquirentes, ora como reais encomendantes;

- a Fiscalização aponta como base probatória para caracterização da interposição alegada, a análise da movimentação financeira, à luz dos extratos bancários apresentados pela Impugnante, e da movimentação da mercadoria comercializada pela Impugnante;

- vale ressaltar que em nenhum momento a Autoridade Fiscal não aponta no Relatório de Fiscalização, anexo ao Auto de Infração, quais requisitos das Instruções Normativas/SRF n.º 225/2002 e 634/2006 foram descumpridos;

- todas as operações comerciais promovidas pela Impugnante estão acobertadas pelos respectivos documentos fiscais, no que se refere à compra ou à saída de mercadoria, transitando todos os recursos em conta bancária, e, devidamente, registrados em seus livros contábeis, o que demonstra a total ausência de intenção de promover qualquer tipo de ocultação;

- conclui a Fiscalização pela ocorrência de interposição, em virtude de no extrato bancário da Impugnante constar repasses financeiros em diversas datas, desta para a sociedade empresarial vendedora das mercadorias, bem como dos clientes para a Impugnante, sugerindo tratar-se de uma operação previamente combinada;

- *tratando-se a Impugnante de uma sociedade empresarial que compra e vende mercadorias, que movimenta seus recursos via instituição bancária, há que se encontrar em seus extratos entrada de recursos oriundos de seus clientes, bem como saídas destes para pagamentos de seus fornecedores. Observando-se as movimentações financeiras apontadas como prova de encadeamento das operações, não há a mínima comprovação da existência liame entre as transações comerciais da Impugnante com os seus, e desta com o importador da mercadoria;*

- *para deixar evidente de que não há qualquer ligação entre as operações de venda da Impugnante e a aquisição das mercadorias estrangeiras, a data da aquisição no exterior é anterior e a data do fechamento da venda pela Impugnante, o que destrói qualquer possibilidade de ilação de venda antecipada à importação. Ademais, os valores ditos como relacionados não são os mesmos, o que torna as afirmações da Fiscalização infundadas;*

- *vale ressaltar, também, que nas Dls mencionadas, constam a menção da sociedade empresarial Impugnante, ou como adquirente, ou como encomendante, fato este desconsiderado pela Fiscalização, a qual preferiu dar um entendimento desarrazoado aos fatos para concluir ser a impugnante a pessoa interposta nestas operações;*

- *a Autoridade Fiscal não logrou comprovar nos autos, nenhuma das acusações imputadas à Impugnante, seja como terceiro interposto, quanto à ocultação do sujeito passivo, ou até mesmo de contribuir na interposição fraudulenta de terceiros, como está fartamente demonstrado na impugnação;*

- *ao contrário, a Impugnante contrapôs os fatos alegados pela Fiscalização, mediante apresentação de documentação, comprovando, cabalmente, a existência de uma realidade diversa da apresentada no Relatório de Fiscalização, anexo ao Auto de Infração;*

- *os verdadeiros fatos, por si só, demonstram a total inexistência de intenção por parte da Impugnante, de praticar, ou concorrer para a prática, de qualquer ilícito em benefício próprio ou de terceiros;*

- *a comprovação desse entendimento está no fato do sócio-gerente da Impugnante ter apresentado a documentação requisitada pela Autoridade Fiscal, bem como ter comparecido à Receita Federal para prestar todos os esclarecimentos que lhes foram solicitados, conforme consta da própria autuação fiscal. Podemos afirmar que esta postura não é de quem age com intuito de cometer algum tipo de ilícito;*

- *não havendo possibilidade de presunção do dolo, caem por terra todas as conclusões apresentadas pela Autoridade Fiscal, por não existir na autuação um mínimo conteúdo probatório da intenção do cometimento do ilícito apontado. Cita Acórdão do CARF;*

- *requer que seja dado provimento à Impugnação, com vistas à anulação do Auto de Infração, objeto do presente processo.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

**Período de apuração: 02/12/2009 a 13/07/2011**

**CESSÃO DE NOME DA PESSOA JURÍDICA.** *Caracterizada a ocultação de sujeito passivo em operação de importação por meio dos indícios apresentados, a fiscalização lavrou multa capitulada no art. n.º 33 da lei n.º 11.488/2007.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TIPICIDADE LEGAL.**

*Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.*

Cientificada da decisão em 16.06.2014 (fls.1.706), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 21.07.2014 (fls. 1.707-1.728), alegando tempestividade do recurso e, reproduzindo as demais matérias suscitadas em sua impugnação.

Em 01.04.2015 (fls. 1.762), foi proferido despacho para unidade de origem certificar a real data da entrega do AR que cientificou a Recorrente do acórdão recorrida, respondido da seguinte forma:

*Trata o p.p. de AI para o qual o interessado apresentou Recurso Voluntário em 21/07/2014 (fls. 1.707).*

*O Conselheiro Relator (CARF) baixou o p.p., em 01/04/2015 (fls. 1.762), para que a SACAT/IRF/RJO, unidade preparadora, indique, ante AR original e através de pesquisa de rastreamento de correspondência junto aos Correios, a data efetiva de recepção da Intimação que deu ciência ao interessado do resultado do julgamento do Pedido de Impugnação.*

*O processo foi movimentado pelo CARF para a SACAT/IRF/RJO em 27/04/2015, nesta data já não era possível fazer o rastreamento no site dos Correios, restringindo a análise ao AR físico que se encontra na unidade preparadora. No AR físico se verifica que a data de recebimento do AR é de 16/06/2014 (conforme carimbo apostado no AR), data real de ciência do interessado, data de efetiva recepção da Intimação nº 59/2014 SACAT/IRF/RJO.*

*Conforme Orientação da Administração (fls. 1759), por conta da Copa do Mundo, dia 17/06/2014 (terça-feira) foi considerado dia de expediente anormal no Rio de Janeiro, município da sede da interessada, iniciando-se, então, o escoar do prazo de trinta dias a partir do dia 18/06/2014 (quarta-feira).*

*Retorna o p.p. ao CARF para prosseguimento.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolado em 21.07.2014 (fls. 1.707-1.728). Contudo, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **17.07.2014**, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em **16.06.2014**, conforme demonstra o Aviso de Recebimento de fl.1.706.

Por conta da Copa do Mundo, no dia 17.06.2014, não houve expediente, prorrogando início da contagem do prazo para o primeiro dia útil, 18.06.2014.

A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
-----------	-----------------	----------------------------	---------------------

16.06.2014	18.06.2014	17.07.2014	21.07.2014
------------	------------	------------	------------

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, a saber:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **16.06.2014**, e somente apresentou recurso voluntário em **21.07.2014**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Tal fato, inclusive, foi certificado através do despacho de fls. 15.751, a saber:

*Senhor Chefe, a empresa foi cientificada do Acórdão n.º 04-40.451 ; 2ª Turma da DRJ/CGE, de 5 de abril de 2016 (fls. 4812/4828) em 11/04/2016 (AR fl. 4832). Em resposta, a empresa promoveu a juntada do Recurso Voluntário de fls. 4833/15750, **intempestivamente**, em 12/05/2016. Assim, estando os autos devidamente instruídos, proponho sua remessa ao CARF/MF/DF para prosseguimento.*

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo